



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de técnicos profissionais médicos para atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará, em forma de plantão.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PLANTONISTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória, que tem como escopo a contratação de 12 técnicos profissionais médicos plantonistas em estimativa para 12 meses, cobrindo a totalidade de 2.880 horas de serviço, com a finalidade de que haja um fluxo de atendimento contínuo, evitando com isso falhas nos atendimentos aos munícipes.

Em vista o caráter essencial e emergencial do serviço, atende as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a finalidade pública de continuidade da prestação dos serviços de modo eficiente, isto é, este procedimento tem a finalidade de suprir as demandas do fundo municipal da saúde de Santa Bárbara do Pará/PA.

O processo encontra-se embasado na Portaria nº06 da Secretaria Municipal de Saúde, na solicitação de despesa nº 20210405001 e devidamente justificado no termo de referência quanto a necessidade do atendimento continuado de serviço médico para a população local, restando demonstrado a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, sem que seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, resta evidente que o presente procedimento se encontra devidamente justificado, conforme descrito no Termo de Referência com



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

fundamentação na urgência e obrigações decorrentes da contratação, sob pena de violação da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-00010 nos termos do artigo 25, II C/C artigo 13, II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, é relevante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele firmado entre a Administração e o detentor dos serviços técnicos profissionais especializados, regulado também pelas normas de direito público aplicáveis ao contrato por força da natureza jurídica do contratante, isto é, traz ínsita na finalidade da contratação do objeto a ser licitado, traduzindo uma finalidade do interesse Público.

Desse modo, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações apresenta **situações excepcionais** onde poderá haver a inexigibilidade de licitação nas contratações realizadas pela Administração, como no caso ora em análise.

A inexigibilidade de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 25 da Lei de Licitações retro mencionada, quando houver inviabilidade de competição.

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços singulares ou para contratação de profissionais de notória especialização, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 25, II c/c Art. 13, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

O referido inciso diz respeito a duas situações fundamentam à inexigibilidade de licitação em decorrência da inviabilidade da competição. Acerca dessa temática, Joel de Menezes Niebuhr bem ensina, em seus termos que:

(...)Sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, que pode ser perfeitamente comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requerem aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para o outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição (...). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012)

Os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 podem ser oferecidos por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, vários também podem dominar tais técnicas, no entanto, destacam-se os profissionais que realizam tais serviços no mais alto grau do que se encontra no mercado, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los. As hipóteses do inciso II supramencionado dependem apenas da singularidade do serviço.

Diante da análise dos autos do processo de inexigibilidade para contratação de técnicos profissionais médicos plantonistas, atendendo as demandas



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

do município, encontram-se inclusas os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade do profissional a ser contratado para a prestação do serviço no município.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação dos profissionais especializados que abriga o objeto em análise na forma adequada para a finalidade. Ainda, encontra-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade à contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de técnicos profissionais médicos plantonistas no município para cumprir as necessidades populacionais, a análise desta Assessoria Jurídica não vislumbra quaisquer irregularidades ou óbice para que não seja concretizada a prestação do serviço por meio da formalização do contrato administrativo.

Verifica-se presente a minuta contratual em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não se vislumbra a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 07 de abril de 2021.

RHYAN FERNANDES CARVALHO

OAB/PA nº 21.605